



Número: 0600823-47.2024.6.15.0004

Classe: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

Órgão julgador: 004ª ZONA ELEITORAL DE SAPÉ PB

Última distribuição : 12/12/2024

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político

Segredo de Justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Advogados
MARIA APARECIDA DA SILVA (INVESTIGANTE)	JESSICA DAYSE FERNANDES MONTEIRO (ADVOGADO)
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - RIACHAO DO POCO - PB - MUNICIPAL (INVESTIGANTE)	JESSICA DAYSE FERNANDES MONTEIRO (ADVOGADO)
MARCELO FERREIRA DE LIMA (INVESTIGADO)	
RICARDO PEREIRA DE OLIVEIRA (INVESTIGADA)	
ELAINE ARAUJO DA SILVA (INVESTIGADA)	
MARIA HELENA DANTAS DA SILVA (INVESTIGADA)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123774957	12/12/2024 15:55	<a href="#">AIJE - Riachão do Poço - Captação de Sufrágio e Abuso de Poder</a>	Petição Inicial Anexa

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ ELEITORAL DA 4<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL  
- CIRCUNSCRIÇÃO DO MUNICÍPIO DE SAPÉ, ESTADO DA PARAÍBA.**

**MARIA APARECIDA DA SILVA**, brasileira, casada, candidata a prefeita no município de Riachão do Poço, inscrita no CPF n. 008.028.154-05, com endereço na Rua São Sebastião, 262, Centro, Riachão do Poço, na Paraíba; **PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB)**, inscrito no CNPJ n. 24.939.467/0001-60, representada em Riachão do Poço por sua presidente **Jaciele Ferreira de Souza**, com endereço na Rua São Sebastião, 261, Centro, 19003, Riachão do Poço-PB; por intermédio dos advogados signatários, constituídos nos termos do instrumento procuratório anexo (**doc. 01**), comparecem, perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 41-A, da Lei 9.504/97 c/c art. 22 e seguintes da Lei Complementar 64/90, para apresentar

### **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

para apurar **Captação Ilícita de Sufrágio e Abuso de Poder Político e Econômico** em desfavor de **MARCELO FERREIRA DE LIMA**, brasileiro, casado, inscrito no CPF n. 437.927.824-72, candidato a prefeito, residente e domiciliado a rua Projetada, s/n, Riachão do Poço, na Paraíba; **RICARDO PEREIRA DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, inscrito no CPF n. 069.875.554-51, candidato a vice-prefeito, residente e domiciliada à rua Projetada, s/n, Riachão do Poço, na Paraíba; **ELAINE ARAÚJO DA SILVA**, brasileira, inscrita no CPF n.

**AV. COREMAS, 515 – CENTRO – JOÃO PESSOA-PB  
CEP: 58013430 – TEL (83) 3241-2565**



Este documento foi gerado pelo usuário 085.\*\*\*.\*\*-90 em 12/12/2024 16:18:45

Número do documento: 24121215533542700000116644189

<https://pjef1g-pb.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121215533542700000116644189>

Assinado eletronicamente por: JESSICA DAYSE FERNANDES MONTEIRO - 12/12/2024 15:53:36

Num. 123774957 - Pág. 1

016.111.374-54, candidata ao cargo de vereadora, residente e domiciliada a rua Projetada, s/n, Riachão do Poço, na Paraíba; e **MARIA HELENA DANTAS DA SILVA**, brasileira, inscrita no CPF n. 066.992.114-98, candidata ao cargo de vereadora, residente e domiciliada a rua Projetada, s/n, Riachão do Poço, na Paraíba, o que faz pelos argumentos fáticos e jurídicos a seguir delineados.

#### I. CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE DA AIJE.

O cabimento desta ação investigatória vem expressamente previsto no artigo 22, caput, da LC n.º 64/90, que dispõe:

*"Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito" (grifo nosso).*

O dispositivo legal indica as pessoas físicas e jurídicas que têm legitimidade para requerer a instauração de investigação judicial eleitoral, dentre as quais se encontram os candidatos que concorrem ao pleito eleitoral investigado, sendo certo que o órgão competente para o julgamento da presente ação, em se tratando de eleições municipais, vem estampado no art. 24 da citada lei:

*"Art. 24. Nas eleições municipais, o Juiz Eleitoral será competente para conhecer e processar a representação prevista nesta lei complementar, exercendo todas as funções atribuídas ao Corregedor-Geral ou Regional, constantes dos incisos I a XV do art. 22 desta lei complementar, cabendo ao representante do*

**AV. COREMAS, 515 – CENTRO – JOÃO PESSOA-PB  
CEP: 58013430 – TEL (83) 3241-2565**

*Ministério Público Eleitoral em função da Zona Eleitoral as atribuições deferidas ao Procurador-Geral e Regional Eleitoral, observadas as normas do procedimento previstas nesta lei complementar”*

Quanto à tempestividade, consoante reiterados julgados do colendo Tribunal Superior Eleitoral, a investigação judicial eleitoral pode ser proposta até a data da diplomação dos candidatos eleitos, conforme ementa de julgado abaixo transcrita. Vejamos:

***“DIREITOS ELEITORAL E PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATO. IMPUGNAÇÃO. ART. 3º, LC n.º 64/90. INELEGIBILIDADE. ABUSO DE PODER. VIA PRÓPRIA. POSSIBILIDADE DE AJUIZAR-SE AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ATÉ A DATA DA DIPLOMAÇÃO. ORIENTAÇÃO DA CORTE. PROVIDOS OS RECURSOS.***

***- Não é próprio apurar-se a ocorrência de abuso em impugnação de registro de candidatura, uma vez que a Lei Complementar n.º 64/90 prevê, em seu art. 22, a ação de investigação judicial para esse fim, a qual, não estando sujeita a prazo decadencial, pode ser ajuizada até a data da diplomação do candidato.***

***(TSE, Recurso Ordinário - Acórdão 593, Rio Branco - AC, Relator Sálvio de Figueiredo Teixeira, publicado em sessão, data Revista de Jurisprudência do TSE, volume 13, tomo 4, grifo nosso).***

Portanto, delineada a espécie jurídica, o autor da demanda e o prazo para sua interposição, cabível a presente investigação.

## **II .FATOS .**

Os representantes, na defesa da lisura do pleito eleitoral, trazem ao conhecimento da Justiça Eleitoral fatos que caracterizam, em tese, captação ilícita de sufrágio e abuso de poder político e econômico no Município de Riachão do Poço/PB.

**AV. COREMAS, 515 – CENTRO – JOÃO PESSOA-PB  
CEP: 58013430 – TEL (83) 3241-2565**

O que será narrado a seguir, donto julgador, são fatos graves que, caso confirmados, levam à manifesta desigualdade de condições do pleito eleitoral de 2024 no Município de Riachão do Poço/PB e, assim, fere de morte o princípio democrático e o pleno exercício da soberania popular, princípios basilares que sempre mereceram guarida e resguardo por parte da Justiça Eleitoral.

Nesse sentido é a lição de **Edson de Resende**:

***"A Ação de Investigação Judicial Eleitoral é usada como um poderoso veículo de resgate da democracia, na medida em que combate fatos abusivos, em prejuízo da liberdade de voto e visa a assegurar a lisura do pleito, garantindo que o exercício do mandato será desempenhado por aquele que foi legitimamente eleito na chapa apresentada à escolha popular."<sup>1</sup>***

Os investigantes informam a esta conceituada Justiça Eleitoral fatos que caracterizam, em tese, captação ilícita do sufrágio, bem como evidente abuso de poder político e econômico.

**Inicialmente, cumpre observar a existência de uma grande escala de compra ilícita de voto no município de Riachão do Poço, a exemplo de José Maroja, que afirma, por gravação, que vendeu seu voto por R\$ 3.600,00 reais, sendo que recebeu o valor de R\$ 2.000,00 reais em espécie, R\$ 600,00 na conta de sua esposa e R\$ 1.000,00 reais que foram ofertados pelo filho do prefeito eleito.**

No áudio, José Maroja confirma que Abraão Dias (Esposo da atual prefeita Cilinha, a qual apoiou os candidatos ora promovidos) foi em sua residência oferecendo uma quantia em dinheiro, para que este firmasse seu apoio ao candidato a prefeito Marcelo. Inclusive,

<sup>1</sup> CASTRO, Edson de Resende. Teoria e prática do Direito Eleitoral, p. 302.

**AV. COREMAS, 515 – CENTRO – JOÃO PESSOA-PB  
CEP: 58013430 – TEL (83) 3241-2565**



Abraão Dias pede a José Maroja para tirar uma foto com ele, a fim de firmar o acordo e postar nas redes sociais. Vejamos transcrição do áudio, através de ata notarial que comprova o ilícito. Vejamos

transcrever: **ÁUDIO 01 (02min04s):** **VOZ 1:** "Zé, eu vendo tu hoje, eu tô lembrando, e aquela foto, hein rapaz, que tu tirou com o Abraão?" **VOZ 2:** "Ele, porque ele chegou lá em casa, se sentou-se na cadeira, disse, queria falar comigo. Aí sentou-se, aí disse... quanto é pa você ficar do meu lado, comigo? É 'pa' votar no meu candidato Marcelo e no 'subrim' da minha mulher, que é o vice é ninho, aí eu disse agora eu não sei não, diga quanto é, eu digo sei não. Falei umas dez 'veiz'. Diga quanto é, eu disse, sei não. Eu vou dar dois mil, eu disse, quero não, quero não. Aí ele foi, disse assim, diga quanto é, eu disse, sei não. Aí ele disse, diga, rapaz, diga quanto é. Aí eu.. vim aqui 'pa' ajudar você, diga quanto é. Aí eu disse, me dê cinco, ele disse não, dou três, eu disse quero não, ele disse, tá pegado. Aí me deu dois

mil, fez um Pix de 'seiscento' pra minha mulher, presentando o nome de Abraão pra minha mulher, fez o pix, me deu, e, mandou o filho de Marcelo me dar mil conto. Aí ele disse, venha cá, ele me levantou, aí tiremo uma foto com ele, ele foi, me deu, uns, foi na sexta-feira, quando foi, no domingo de tarde, o Miguel, fi de Marcelo, o candidato a prefeito, que hoje é o prefeito da cidade, me deu os mil conto, aí eu fiquei, aí... pode de...aí" **VOZ 1** "Eu não acredito não, que... foi mesmo, sério? rapaz" **VOZ 2** "Foi, ele me deu, eu cheguei em casa e..." **VOZ 1** "É brincadeira viu" **VOZ 2** e teve minha família que viu e eu fiquei com... com três mil e 'quatocento' no bolso que ele me deu" **VOZ 1** "quando eu vi a foto, eu digo, rapaz, será que..." **VOZ 2** "Ele tirou foto, chamou pra..." **VOZ 1** "que nem tirou foto mermo com Abraão (ininteligível)" **VOZ 2** "Chamou, chamou eu pra tirar foto abraçado, tirou, botou na rede social, todo mundo viu" (corte) **VOZ 1** "Ele deu 'seiscento' no Pix e esses mil, ele deu aonde?" **VOZ 2:** "Esses mil, ele me deu no domingo, era umas seis horas da noite, lá de 'fento' a cunhada dele, cunhada de Marcelo, candidato a prefeito, me deu lá, 'inté', maquim Zé galego viu, aí disse, eu tô vendo, que é issaí? eu disse é nada não, foi os mil que ma... que Miguel me deu, filho de Marcelo, candidato a prefeito"; **ÁUDIO 02 (24s):** **VOZ 1** "Ele deu 'seiscento' no Pix e esses mil, ele deu

prefeito"; **ÁUDIO 02 (24s):** **VOZ 1** "Ele deu 'seiscento' no Pix e esses mil, ele deu aonde?" **VOZ 2:** "Esses mil, ele me deu no domingo, era umas seis horas da noite, lá de 'fento' a cunhada dele, cunhada de Marcelo, candidato a prefeito, me deu lá, 'inté', maquim Zé galego viu, aí disse, eu tô vendo, que é issaí? eu disse é nada não, foi os mil que ma... que Miguel me deu, filho de Marcelo, candidato a prefeito";

AV. COREMAS, 515 – CENTRO – JOÃO PESSOA-PB  
CEP: 58013430 – TEL (83) 3241-2565

Por conseguinte, observe-se o apoio da atual Prefeita Cilinha Dias e de seu esposo Abraão Dias para o candidato Marcelo. Vejamos:



**Na fotos em suas redes sociais, vemos o apoio de Cilinha Dias e de Abraão Dias na candidatura a prefeito de Marcelo em Riachão do Poço.**

Vejamos, também, o registro de Abraão Dias e José Maroja:



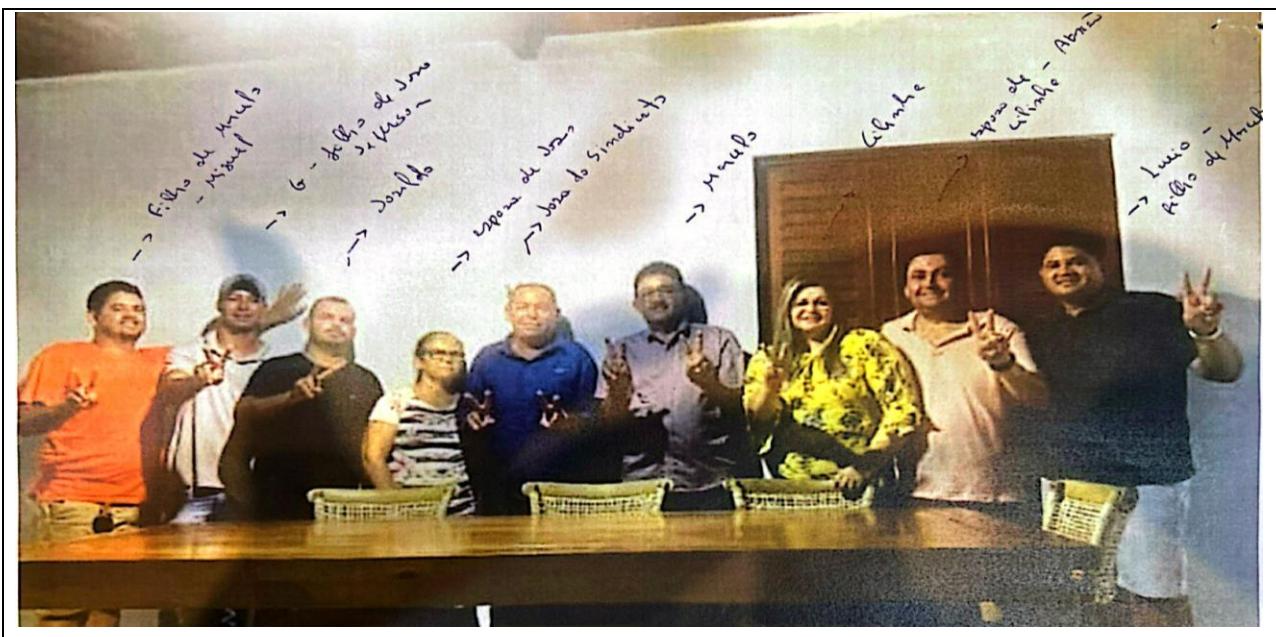
Também, vejamos a transferência de R\$ 600,00 realizada para a conta da esposa de José Maroja, Senhora Josineide Maria da Conceição da Silva, oriunda da Prefeitura de Riachão do Poço/PB:

**AV. COREMAS, 515 – CENTRO – JOÃO PESSOA-PB  
CEP: 58013430 – TEL (83) 3241-2565**

inter			Solicitado em: 18/10/2024 - 21h32
<b>JOSINEIDE MARIA DA CONCEICAO DA SILVA</b>			
CPF/CNPJ: 084.359.574-46, Instituição: Banco Inter, Agência: 0001-9, Conta: 23887347-1			
Período: 12/07/2024 a 31/08/2024			
Saldo total <b>R\$ 0,00</b> (bloqueado + disponível)	Saldo disponível: <b>R\$ 0,00</b>	Saldo bloqueado: <b>R\$ 0,00</b>	
<b>12 de Julho de 2024 Saldo do dia: R\$ 600,00</b>			
Pix recebido: "Cp :00000000-PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHAO DO PO"		Valor <b>R\$ 600,00</b>	Saldo por transação <b>R\$ 600,00</b>

Outro exemplo de compra ilícita de voto, tem-se a do eleitor Josildo Irineu da Silva, que tinha aderido ao grupo político da investigante e, posteriormente, por cinco mil reais, retornou para votar novamente no candidato eleito Marcelo, primeiro investigado.

**Vejamos o registro fotográfico, confirmando o apoio político:**



Igualmente, vejamos a transferência bancária, abaixo realizada pelo Senhor Abrão Dias Maciel à Josildo Irineu da Silva:

**AV. COREMAS, 515 – CENTRO – JOÃO PESSOA-PB  
CEP: 58013430 – TEL (83) 3241-2565**



## transferência realizada



R\$ **5.000,00**  
valor transferido via Pix

para



**Josildo Irineu Da Silva**  
Bco Do Brasil S.A.  
cpf \*\*\*.261.444-\*\*  
+5583991440052

de

**Abraao Dias Maciel**  
341 Itau Unibanco  
ag 9056 | conta 01230-6  
cpf \*\*\*.130.624-\*\*



realizada em  
**15/02/2024 às 06:45:53**

via

**App Itaú**

ID da transação

**E60701190202402150945DY5AGP8561A**

Também, teve a compra de voto do eleitor Jorge Cesarino Pereira que, por gravação, afirmou ter recebido a quantia de R\$ 50,00 reais para votar na candidata a vereadora eleita Elaine, bem como no candidato a prefeito eleito, Marcelo, primeiro promovido.

O registro do áudio também foi exarado na Escritura Pública de Ata Notarial, que demonstra a COMPRA DE VOTO. Senão vejamos:

**prefeito Marcelo"; ÁUDIO 06 (27s): VOZ 8 "Oh irmão, quem foi que deu esse 'cinquenta' reais 'pa' tu transferir o título pra lá? VOZ 9 "Rapaz, foi Jorge, ele disse que ia me dar cem conto, quando chegou no dia que eu transferi ele me deu só cinquenta. Aí ele me deu o... o dinheiro, 'pa' votar na... na esposa dele, que é a vereadora, e no... prefeito, que é Marcelo". Nada mais havendo, encerro a presente**

AV. COREMAS, 515 – CENTRO – JOÃO PESSOA-PB  
CEP: 58013430 – TEL (83) 3241-2565

Desse modo, restou devidamente evidenciado que os promovidos praticaram captação ilícita de sufrágio, o que merece ser devidamente refutado por esta justiça especializada eleitoral.

**Outrossim, destaque-se o uso de práticas ilegais para influenciar o resultado eleitoral. Entre dezembro de 2023 e maio de 2024, mais de 700 títulos eleitorais foram transferidos irregularmente com a finalidade de beneficiar a parte promovida.**

As transferências eleitorais irregulares representam uma grave violação dos princípios democráticos e da integridade do processo eleitoral. Essa prática, que pode envolver desde a troca de favores até a promessa de benefícios em troca do apoio a um candidato, compromete não apenas a lisura das eleições, mas também a confiança da sociedade nas instituições democráticas de direito.

É fundamental entender, de um modo geral, que o voto é um direito e uma responsabilidade cívica. Quando eleitores são seduzidos por promessas de vantagens materiais, a essência do ato de votar - que deve ser fundamentada na escolha consciente e informada - é corrompida. Isso gera um ciclo vicioso, onde a corrupção se torna uma prática comum, deslegitimando o processo eleitoral e levando a um desinteresse generalizado pela política.

Além disso, essa prática prejudica a representatividade do sistema político. Candidatos que recorrem a transferências irregulares podem acabar sendo eleitos não por suas propostas ou por sua capacidade, mas sim por suas estratégias de manipulação. Isso resulta na eleição de representantes que não atendem aos anseios da população, mas que estão mais preocupados em manter suas práticas ilícitas e garantir seus interesses pessoais.

**AV. COREMAS, 515 – CENTRO – JOÃO PESSOA-PB  
CEP: 58013430 – TEL (83) 3241-2565**

A longo prazo, a normalização de tais práticas pode levar ao enfraquecimento das instituições democráticas. A confiança do eleitorado nas eleições e em seus representantes diminui, criando um ambiente de desilusão e apatia política. A falta de ética nas relações eleitorais pode alimentar um ciclo de corrupção que se estende para além das eleições, afetando a governança pública.

No caso, houve comprovada transferência irregular de títulos, com a única intenção de beneficiar os investigados, a exemplo do caso referente ao eleitor Antony Matheus que afirma, por meio de áudio, que transferiu o título para Riachão do Poço, mediante o pagamento de R\$ 350,00 reais para votar na candidata a vereadora Helena, bem como no candidato a prefeito eleito Marcelo, aduzindo ainda que não reconhece a residência que foi transferido.

Vejamos Ata Notarial que esclarece o ilícito:

**AUDIO 03 (1min50s): VOZ 3 "Bom dia, Matheus. Bom dia, meu velho. Tudo em ordem?" VOZ 4 "Tudo, meu velho" VOZ 3 "É... eu vi tu, macho, lá em Riachão. Tu tu vota em Riachão, é?" VOZ 4 "Vo nan... Eu voto em Riachão, né? Eu transferi meu título pra lá"; VOZ 3 "Ei, e quem transferiu teu título?" VOZ 4 "Foi o caba daqui... o caba lá de da... do fórum daqui, do... do título eleitoral daqui, aí eu transferi o título 'pa' lá porque... me deram um dinheiro aí." VOZ 3 "Te pagaram quanto, hein?" VOZ 4 "Oxe, uns trezentos reais, uns trezentos e cinquenta reais" VOZ 3 "Pa tu, pa tu votar em quem lá?" VOZ 4 "Em Helena, em Helena e... no... cabeça preta" VOZ 3 "Cabeça preta é... Marcelo, né?" VOZ 4 "Marcelo" VOZ 3 "Aí tu... pagaram trezentos e cinquenta conto pra transferir?" VOZ 4 "Isso, pagaram trezentos e cinquenta." VOZ 3 "E... e tu tem residencia lá pra transferir pra lá?" VOZ 4 "Não, não. Eu moro em outra cidade aí... me pagaram, aí eu transferi meu título pra lá, né?" VOZ 3 "Oxe... tu 'num' sabe nem... nem, nem quem t...de onde 'bixiga' é esse endereço que transferiram tu?" VOZ 4 "Não, não, sei não. Só sei que... eu fui votar lá, e me pagaram e eu votei, né?" VOZ 3 "Pagaram trezentos e cinquenta real pra transferir teu título?" VOZ 4 "Foi, foi, pagaram trezentos e cinquenta" VOZ 3 "E tu 'num' tem nem residência em Riachão" VOZ 4: "Nem residência, tenho nem residência, pode 'ri' aí... que num tem nada de... de residência lá, nem papel de energia" VOZ 3 "Aí 'pagaro', 'pagarum', aí vieram te buscar pa votar" VOZ 4 "Vieram me buscar 'pro' votar, 'viero' me..." VOZ 3: Comé..." VOZ 4: "...buscar" VOZ 3 "Como é teu nome,**

AV. COREMAS, 515 – CENTRO – JOÃO PESSOA-PB  
CEP: 58013430 – TEL (83) 3241-2565

hein? 'direitim'" VOZ 4 "É Antony Mateus de Oliveira Freitas" VOZ 3 "Aí 'pagaro' a tu 'pa' votar também?" VOZ 4 "Foi... pa 'votá' também" VOZ 3 "Quanto, hein?" VOZ 4 "Pra casa... pagaram uns cem conto pra eu voltar pra casa" VOZ 3 "Pa' tu votar em..." VOZ 4 "Em Helena" VOZ 3 "em qual era a candidata?" VOZ 4 "Em Helena e... em Marcelo, cabeça preta" VOZ 3 "E tu 'num' é de Riachão não?" VOZ 4 "Não, eu 'sô' de Riachão não" VOZ 3 "Transferiro' esse ano num foi?" VOZ 4 "Foi! esse ano mesmo, esse ano mesmo" VOZ 3 "Nem tem residência, nem mora em Riachão e 'transferiro' tu pra lá?" VOZ 4 "Nada disso, nada disso" VOZES 3 e 4 (risos) VOZ 3 "Eita, danado! é isso mermo, 'apois' tá em 'orde', Mateus, tá em ordem" VOZ 4 "tá

Outro exemplo que aponta para o esquema irregular de transferência realizado pelo prefeito eleito de Riachão do Poço, foi o da eleitora Maria da Guia Silva dos Santos, a qual, por meio de gravação, afirma também que lhe foi pago a importância de R\$ 350,00 reais para votar na candidata a vereadora Helena, bem como no candidato a prefeito eleito Marcelo, enfatizando ainda que não reside, nem possui residência ou qualquer vínculo com a cidade.

Vejamos Ata Notarial, a qual esclarece o ilícito:

em 'orde"'; ÁUDIO 04 (1min01s): VOZ 3 "Bom dia, bom dia, Dagua" VOZ 5 "Bom dia" VOZ 3 "Me diga uma coisa, você é eleitora de Riachão, Dagua?" VOZ 5 "Sim, sim" VOZ 3 "E... mas 'transferiro' agora a pouco, não foi, teu título?" VOZ 5 "Foi, eu transferi agora a pouco" VOZ 3 "Quem foi que transferiu... Dagua?" VOZ 5 "Foi aqui, no fórum daqui, porque... pagaram a gente pra transferir." VOZ 3 "Pagaram quanto, hein?" VOZ 5 "Pagaram trezentos e cinquenta reais" VOZ 3 "E, e quem foi que levou vocês pra transferir o título?" VOZ 5 "Foi, a gente foi sozinha, foi eu... é, e 'fumo' transferir no" VOZ 3 "Eu to (ininteligível), qual..." VOZ 5 "no fórum" VOZ 3 "Qual foi o vere...vereador, teve algum..." VOZ 5 "Foi, é, foi a candidata Helena e o prefeito Marcelo" VOZ 3 "Pagou 'pa' transferir?" VOZ 5 "Pagou pra transferir pra lá" VOZ 3 "Aí você, mas tu num mora em Riachão, não?" VOZ 5 "Não, não" VOZ 3 "Tem residência lá?" VOZ 5 "Também não" VOZ 3 "Sabe nem onde fica, hein?" VOZ 5 "Sabe nem, eu sei nem onde fica, p' falar a verdade." VOZ 3 "Mas pagaram pra transferir?" VOZ 5 "Pagaram p' transferir." VOZ 3 "Pra votar em...em..." VOZ 5 "Em Helena, Helena Dantas e o prefeito Marcelo" VOZ 3 "Tá bom"; ÁUDIO 05

AV. COREMAS, 515 – CENTRO – JOÃO PESSOA-PB  
CEP: 58013430 – TEL (83) 3241-2565

Também, a título de exemplo, neste esquema eleitoral de transferência irregular, o eleitor José Airton de Freitas que afirma que recebeu a quantia de R\$ 350,00 para transferir o seu título e votar na candidata a vereadora Helena, bem como no candidato a prefeito eleito Marcelo, primeiro investigado, informando que não possui residência ou vínculo com o município.

Observe-se o teor da Escritura Pública de Ata Notarial:

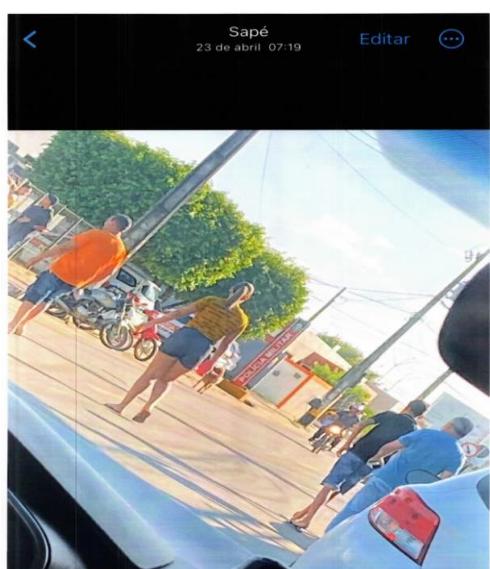
(1min08s): VOZ 6 "Bom dia, Jose Airton VOZ 7 "Bom dia" VOZ 6 "Jose Airton, você... vota aqui em sapé ou em Riachão?" VOZ 7 "Eu vo... eu sou daqui de sapé, mas eu voto em Riachão" VOZ 6 "Mas por que você... foi... votar lá em Riachão? se..." VOZ 7 "Porque... a prefei... a vereadora Helena... pagou p'ou votar lá, sem ter residência. Convidou eu pa, pa votar lá e me deu 'trezento' e cinquenta reai" VOZ 6

e já transferiu o seu título pra lá..." VOZ 7 "Foi" VOZ 6 "...foi?" VOZ 7 "Foi, foi, foi" VOZ 6 " trezentos e cinquenta reais?" VOZ 7 "Foi. VOZ 6 (ininteligível) Aí eu votei nela e votei no prefeito Marcelo" VOZ 6 "Marcelo, (ininteligível) o senhor é daqui de Sapé "mermo", né?" VOZ 7 "Eu sou daqui de Sapé mermo" VOZ 6 "Mas sua residência, você..." VOZ 7 "É de... é não, vo... eu moro aqui, 'ma' eu voto lá, 'num' tem residência lá não" VOZ 6 "Você, 'pagaro' quanto a você, pra você..." VOZ 7 "Trezentos e cinquenta reais" VOZ 6 "Trezentos e cinquenta reais? VOZ 7 "foi" VOZ 6 (ininteligível) VOZ 7 "Aí... aí quando me, vieram me pegar, aí... deram mais cem 'pa' fazer um lanche, aí... aí eu votei lá na... a zona zero zero 'quato', a zona eleitoral cento e quarenta e dois, no centro de Riachão 'mermo', eu 'num' moro lá não, eu moro aqui em Sapé. Helena, Helena, vereadora Helena" VOZ 6 (ininteligível) VOZ 7 "Candidata a vereadora Helena" VOZ 6 "Helena e... seu Marcelo né?" VOZ 6 "é,

"prefeito Marcelo"; ÁUDIO 06 (27s): VOZ 8 "Oh irmão, quem foi que deu esse

AV. COREMAS, 515 – CENTRO – JOÃO PESSOA-PB  
CEP: 58013430 – TEL (83) 3241-2565

No que diz respeito às transferências ilegais de títulos de eleitores para influenciar o pleito eleitoral, é importante analisar os registros fotográficos demonstrando o candidato a vereador, **Ronaldo da Silva Ferreira (que está de camisa azul)**, realizando o transporte dos eleitores ao cartório eleitoral para concretizar as transferências irregulares para vencer as eleições:



8 de maio de 2024 11:40  
VID-20240508-WA0073.mp4  
/Armazenamento interno/Android/media/com.whatsapp/WhatsApp/Media/WhatsApp Video

Informações do vídeo  
1.77 MB 480x608  
0:12 H.264 60fps

**AV. COREMAS, 515 – CENTRO – JOÃO PESSOA-PB  
CEP: 58013430 – TEL (83) 3241-2565**

Do mesmo modo, o candidato Felipe Marcos da Silva Santos (Felipe Enfermeiro), que está de camisa preta, também realizou o transporte dos eleitores ao cartório eleitoral para concretizar as transferências dos domicílios eleitorais dos beneficiados:



30 de abril de 2024 11:42

[Editar](#)

20240430\_114246.jpg  
/Armazenamento interno/DCIM/Camera

Samsung SM-G781B

1,91 MB | 3024x4032 | 12MP  
ISO 25 | 76mm | 0,0ev | F2,4 | 1/144 s



30 de abril de 2024 11:42

[Editar](#)

20240430\_114220.jpg  
/Armazenamento interno/DCIM/Camera

Samsung SM-G781B

1,15 MB | 3024x3076 | 9MP  
ISO 40 | 26mm | 0,0ev | F1,8 | 1/2000 s



30 de abril de 2024 11:41

[Editar](#)

20240430\_114129.jpg  
/Armazenamento interno/DCIM/Camera

Samsung SM-G781B

1,13 MB | 3005x2644 | 8MP  
ISO 25 | 76mm | 0,0ev | F2,4 | 1/588 s



30 de abril de 2024 11:42

[Editar](#)

20240430\_114246.jpg  
/Armazenamento interno/DCIM/Camera

Samsung SM-G781B

1,91 MB | 3024x4032 | 12MP  
ISO 25 | 76mm | 0,0ev | F2,4 | 1/144 s

Os fatos são graves e merecem atenção especial e acurada por parte da Justiça Eleitoral, pois, além da captação ilícita de sufrágio, resta configurado o abuso do poder político e econômico.

**AV. COREMAS, 515 – CENTRO – JOÃO PESSOA-PB  
CEP: 58013430 – TEL (83) 3241-2565**

As condutas ilícitas praticadas devem ser rechaçadas, por serem ilícitas, pelo ordenamento jurídico eleitoral e pela Justiça Eleitoral conforme demonstrado na argumentação jurídica a seguir.

Portanto, é crucial que haja um fortalecimento das instituições responsáveis pela fiscalização e combate a essas práticas, além da promoção de uma educação política que conscientize os cidadãos sobre a importância de um voto livre e consciente. Somente assim será possível garantir um processo eleitoral justo, transparente e verdadeiramente representativo. A democracia deve ser defendida, respeitada e aprimorada, e isso começa com a rejeição de qualquer forma de corrupção eleitoral.

### **III. ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA.**

A Ação Investigação Judicial Eleitoral é o instrumento para apurar a captação ilícita de sufrágio, o uso indevido do poder político e econômico, o desvio ou o abuso de autoridade em face de candidato, a teor do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

Paulatinamente, a sociedade brasileira vem mudando sua postura ético-moral, revendo seus valores e reformulando seus conceitos, precipuamente no que diz respeito à moralidade pública.

Para o doutrinador Marcelo Silva Moreira, o poder "**é uma forma de controle social, capaz de direcionar a conduta de um determinado grupo de pessoas. Todos os que dispõem de meios materiais para isto são detentores do poder, e quem o exerce não costuma medir esforços para nele se manter. É, pois, autoridade aquele que possui o direito de mandar e, às vezes, força de mandar".<sup>2</sup>**

<sup>2</sup> Moreira, Marcelo Silva. Eleições e abuso de poder. Rio de Janeiro: pág. 21.

Sabe-se que não é fácil conter o abuso sobretudo, quando o mesmo se apresenta disfarçado, dissimulado, adredemente arquitetado. Se não houver uma pronta atuação de partidos, candidatos, Ministério Público e Juiz Eleitoral, o abuso se concretiza, enraíza-se e o candidato beneficiado colhe os frutos dessa infração, elegendo-se pela quebra do princípio da igualdade.

A Justiça Eleitoral deve coibir a interferência de qualquer forma de abuso de poder e frear a expansão de suas ações, porque estas interferem na tomada de decisão do eleitor se constituindo em afronta ao princípio democrático, atingindo a normalidade e a legitimidade das eleições. Vejamos **lição doutrinária** abaixo:

**"Se causa revolta o comportamento do agente que frauda na apuração, rasurando uma cédula, muito mais aquele que, através de propaganda ilegal e criminosa, vicia a vontade do eleitor, fraudando, em última análise, sua própria consciência"<sup>3</sup>**

O Código Eleitoral é taxativo e afirma que **"a interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos"**<sup>4</sup>. No caso, verifica-se a presença de captação ilícita de sufrágio, bem como a presença do poder político e econômico. Vejamos, ponto a ponto.

Inicialmente, está clara a presença de captação ilícita de sufrágio diante do contexto fático-probatório narrado na AIJE.

Diz o art. 41-A, da Lei n.º 9.504/97:

---

<sup>3</sup>

**SAMOLMÃO, Paulo César, apud BARRETO, Lauro. Investigação judicial eleitoral e ação de impugnação de mandato eletivo, 2<sup>a</sup> Edição, São Paulo, Edipro, pág. 46.**

<sup>4</sup>Art. 237, Código Eleitoral.

**AV. COREMAS, 515 – CENTRO – JOÃO PESSOA-PB  
CEP: 58013430 – TEL (83) 3241-2565**

**"Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.**

**§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir" (grifou-se).**

Desse modo, constatamos que a conduta exigida da captação ilícita de sufrágio constitui é dar, oferecer, ou ainda a simples promessa, qualquer bem com o fim especial de captar irregularmente o voto ou mesmo o apoio político, quer seja positivo, com o intuito de votar em alguém, ou mesmo negativo, de abster-se de votar.

Vale acrescentar, que o § 1º, do artigo 41-A, da Lei n.º 9.504, aduz que é desnecessário o pedido explícito de voto, basta que a conduta tenha sido praticada com objetivo de obter o voto.

No caso, os investigados entregaram vantagem a eleitores, em afronta ao art. 41-A, da Lei 9.504/97, em troca de votos.

Por outro lado, sabe-se que uma das estratégias utilizadas pela defesa é a de que, ingenuamente, o candidato não sabia da captação irregular de voto que fora realizada. No entanto, no caso

**AV. COREMAS, 515 – CENTRO – JOÃO PESSOA-PB  
CEP: 58013430 – TEL (83) 3241-2565**

dos autos não se pode afirmar tal fato, pois o suposto captador de sufrágio é nitidamente apoiador dos candidatos ora investigados.

Sobre o tema, o colendo **TSE** já decidiu:

*"Representação. Captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico. Cassação de diploma. Inelegibilidade. Candidato a senador e suplentes. [...] A atual jurisprudência do Tribunal não exige a prova da participação direta, ou mesmo indireta, do candidato, para fins de aplicação do art. 41-A da Lei das Eleições, bastando o consentimento, a anuênciia, o conhecimento ou mesmo a ciênciia dos fatos que resultaram na prática do ilícito eleitoral, elementos esses que devem ser aferidos diante do respectivo contexto fático. No caso, a anuênciia, ou ciênciia, do candidato a toda a significativa operação de compra de votos é fruto do envolvimento de pessoas com quem tinha forte ligação familiar, econômica, política e trabalhista. [...]" (TSE - Recurso Ordinário nº 2098, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça)*

Portanto, configurada a captação irregular de sufrágio, requer-se a aplicação das sanções do art. 41-A, da Lei 9.504/97, com multa e cassação do dos candidatos ou ainda dos seus diplomas.

Outrossim, depreende-se a existênciia do abuso de poder político e econômico, vez que houve ato abusivo em favor dos investigados, que levaram a vitória dos mesmos no pleito eleitoral.

Ensina **PEDRO ROBERTO DECOMAIN** que o abuso de poder político é o "emprego de serviços ou bens pertencentes à administração pública direta ou indireta, ou na realização de qualquer atividade administrativa, com o objetivo de propiciar a eleição de determinado candidato" (DECOMAIN, Pedro Roberto. *In Elegibilidade & Inelegibilidade, Obra jurídica*, página 72, grifou-se).

AV. COREMAS, 515 – CENTRO – JOÃO PESSOA-PB  
CEP: 58013430 – TEL (83) 3241-2565

O conceito de abuso de poder político foi bem definido por **ADRIANO SOARES DA COSTA** do seguinte modo. Senão vejamos:

"Abuso de poder político é o uso indevido de cargo ou função pública, com a finalidade de obter votos para determinado candidato. Sua gravidade consiste na utilização do munus público para influenciar o eleitorado, com desvio de finalidade".

Consultemos **JOSÉ JAIRO GOMES** (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 8.ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 223/224). Vejamos:

*"Ao realizarem seus misteres, os agentes públicos devem sempre guardar obediência aos princípios constitucionais regentes de suas atividades, nomeadamente os previstos no artigo 37 da Lei Maior, entre os quais avultam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, licitação e o concurso público. A ação administrativo-estatal de necessariamente pautar-se pelo atendimento do interesse público. Este é conceituado por Bandeira de Mello (2002, p. 71) como "resultante do conjunto dos pelo simples fato de o serem". É intuitivo que a máquina administrativa não possa ser colocada a serviço de candidaturas no processo eleitoral, já que isso desvirtuaria completamente a ação estatal, além desequilibrar o pleito - ferindo de morte a isonomia que deve permear as campanhas e imperar entre os candidatos - e fustigar o princípio republicano, que repudia tratamento privilegiado a pessoas ou classes sociais. No Brasil, é público e notório que agentes públicos se valem de suas posições para beneficiar candidaturas. Desde sua fundação, sempre houve intenso uso da máquina administrativa estatal: ora são as incessantes (e por vezes inúteis) propagandas institucionais (cujo real sentido é, quase sempre, promover o agente político), ora são as obras públicas sempre intensificadas em anos eleitorais e suas monótonas cerimônias de inauguração, ora são os acordos e as trocas de favores impublicáveis, mas*

AV. COREMAS, 515 – CENTRO – JOÃO PESSOA-PB  
CEP: 58013430 – TEL (83) 3241-2565

sempre envolvendo apoio da Administração Pública, ora é o aparelho do Estado desviado de sua finalidade precípua e posto a serviço de um fim pessoal, ora são oportunísticas transferências de recursos de um a outros entes federados".

Oportuno destacar os ensinamentos de **EDSON DE RESENDE CASTRO**, segundo o qual: "o abuso de poder interfere diretamente na tomada de decisão pelo eleitor, daí que constitui em contundente afronta ao princípio democrático. Atinge o bem jurídico de maior consideração no Direito Eleitoral, que é a normalidade e legitimidade das eleições. Uma campanha eleitoral marcada pelo abuso de poder e/ou pelo uso indevido dos meios de comunicação social acaba comprometendo os resultados das urnas" (in Teoria e Prática do Direito Eleitoral, página 286, grifou-se).

O colendo **Tribunal Superior Eleitoral** já decidiu:

"Caracteriza-se o abuso de poder quando demonstrado que o ato da Administração, aparentemente regular e benéfico à população, teve como objetivo imediato o favorecimento de algum candidato" (TSE - Tribunal Superior Eleitoral, Acórdão nº 25.074, grifou-se).

"A caracterização do abuso de poder político depende da demonstração de que a prática de ato da administração, aparentemente regular, ocorreu de modo a favorecer algum candidato, ou com essa intenção, e não em prol da população" (TSE, Tribunal Superior Eleitoral, Acórdão nº 642, Min. Fernando Neves).

Portanto, houve captação, bem como abuso de poder em benefício dos investigados, vez que a prática de ato da administração (transferência e contratações), aparentemente regular, ocorreu de forma a favorecer a vitória dos investigados.

#### **IV. REQUERIMENTO FINAL.**

**AV. COREMAS, 515 – CENTRO – JOÃO PESSOA-PB  
CEP: 58013430 – TEL (83) 3241-2565**

**ANTE O EXPOSTO**, requer-se:

**a)** Instaurar a presente Investigação Judicial Eleitoral notificando as partes Representadas do conteúdo da presente Inicial, bem como nos documentos que seguem nas contrafés, a fim de que no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, ofereçam defesa, nos termos do art. 22, inciso I, "a", da Lei Complementar 64/90.

**b)** Decorrido prazo de defesa, requer a inquirição das testemunhas, nos termos do art. 22, V, da Lei Complementar 64/90.

**c)** Julgar **PROCEDENTE**, em face da existência de captação ilícita e do abuso de poder, a presente **Ação de Investigação Eleitoral** para aplicar sanção de inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos 08 (oito) anos subsequentes, de todos que tenham contribuído o ato, nos termos do art. 22, XIV, da LC 64/90.

**c.1)** Cumulativamente, sendo a ação julgada procedente antes da diplomação dos Investigados eleitos, como autoriza o TSE<sup>5</sup>, requer a **Cassação dos Registros de Candidaturas** dos candidatos beneficiados pela interferência do abuso ou captação ilícita do sufrágio.

**c.2)** Alternativamente, caso a mesma seja julgada procedente depois da diplomação dos Investigados, requer a **Cassação dos Diplomas** dos mesmos pela interferência direta do abuso do poder ou captação ilícita do sufrágio.

---

<sup>5</sup> A novel jurisprudência do e. TSE considera possível a cassação de registro de candidatura mesmo que a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) seja julgada procedente após a realização do pleito, desde que tal julgamento seja proferido antes da diplomação (RO nº 1.362/PR, Rel. Min. José Gerardo Gross).

**AV. COREMAS, 515 – CENTRO – JOÃO PESSOA-PB  
CEP: 58013430 – TEL (83) 3241-2565**

Protesta provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, especialmente pela juntada de novos documentos.

Nesses termos, pede deferimento.

João Pessoa, 09 de dezembro de 2024.

**NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA**  
**ADVOGADO – OAB/PB 10204**

**EUDES NUNES DA COSTA FILHO**  
**ADVOGADO – OAB/PB 16683**

**HELEN NUNES COSMO DA FONSECA**  
**ADVOGADA – OAB/PB 27515**

**JESSICA FERNANDES MONTEIRO**  
**ADVOGADA – OAB/PB 22555**

**\* Rol de Testemunhas:**

- 1. João Batista Dias de Oliveira**, brasileiro, casado, com endereço à rua Jose Fabrício, s/n, no município de Riachão do Poço/PB.
- 2. Robson Maroja da Silva**, brasileiro, casado, com endereço no Sítio Primavera, situado no município de Riachão do Poço/PB.
- 3. Gilvando Eneas Jeronimo**, brasileiro, casado, com endereço no Assentamento da Bela Vista, no município de Riachão do Poço/PB.
- 4. Luciano Ferreira**, brasileiro, casado, com endereço à rua Patrício Arcanjo de Souza, no município de Riachão do Poço/PB.
- 5. Sergio da silva Fernandes**, brasileiro, casado, com endereço no Sítio Ribeiro, no município de Riachão do Poço, na Paraíba.

**AV. COREMAS, 515 – CENTRO – JOÃO PESSOA-PB  
CEP: 58013430 – TEL (83) 3241-2565**